

À

Comissão de Licitação, da Prefeitura Municipal de Alfenas.

Ref.: EDITAL DO PREGÃO nº 049/2019;

PROCESSO nº 210/2019 (P.M.A) e 211/2019 (F.M.S).

ESSENZA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.605.544/0001-82, com sede na Avenida José Diniz e Silva, nº 440, bairro Bela Vista, na cidade de Contagem, estado de Minas Gerais, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de

IMPUGNAR

os termos do Edital conforme determina a lei de Licitações n. 8.666/93 que tem a seguinte redação:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

I – DOS FATOS

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com o edital que não solicitava como documentação de habilitação a Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitida pela Anvisa.

II – DA ILEGALIDADE

Primeiramente, vale lembrar que a Lei de Licitações determina que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Uma vez que no objeto da licitação existe **produtos para a saúde (saco para lixo infectante)**, existe uma lei especial que obriga as empresas a possuírem a Autorização da Anvisa.

Para o funcionamento das empresas que pretendem exercer atividades de extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, embalar, reembalar, importar, exportar, **armazenar**, expedir, **distribuir**, os produtos constantes da Lei nº 6.360/76 e Lei nº 9.782/99, Decreto nº 3.029/99, correlacionadas aos medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e **correlatos**, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, é necessária a Autorização da ANVISA, órgão vinculado ao Ministério da Saúde.

A Lei nº 9.782/99 tem a seguinte redação:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos;

Vê-se, portanto:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

Devido ao risco a saúde de quem faz uso destes produtos, existe um órgão que regulamenta as atividades referentes aos mesmos que é a ANVISA. Percebe-se, claramente, que as empresas que comercializam estes produtos, sejam elas indústrias ou mesmo distribuidores, tem a

obrigatoriedade de possuir a Autorização de Funcionamento da ANVISA.

Diante disso, a Autorização de Funcionamento da ANVISA, em hipótese alguma, poderá deixar de ser solicitada como documentação de habilitação **DA EMPRESA LICITANTE** no edital em questão.

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que o edital seja retificado, fazendo constar a exigência na Documentação de Habilitação, da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) emitido pelo Anvisa, **de todos os licitantes interessados em participar do processo licitatório.**

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Contagem, 09 de Agosto de 2019.

ESSENZA INDÚSTRIA QUÍMICA EIRELI – ME
Thalita Greggio Vieira
Representante Legal